



Contributos da AGE COP

Projeto de Lei nº 1028/XIII – 4.ª (CDS-PP) Adita a Competência do Tribunal da Propriedade Intelectual

A AGE COP – Associação para a Gestão da Cópia Privada é a entidade que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro, alterada pelas Leis 50/2004, de 24 de Agosto, e 49/2015, de 5 de Junho e pelo Decreto-Lei 100/2017, de 23 de Agosto, (adiante Lei da Cópia Privada), é responsável pela cobrança, gestão e distribuição das compensações equitativas previstas naquele diploma legal.

Analisada a proposta em epígrafe, importa, antes de mais, salientar o seu evidente mérito. De facto, a proposta pretende corrigir aquele que é um manifesto lapso legislativo, que tinha por consequência direta o facto do recurso das decisões do INPI, em matéria de propriedade industrial (incluindo em procedimentos contraordenacionais), correrem os seus termos no Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), ao invés do que ocorre com semelhantes decisões da IGAC, relacionadas com direito de autor e direitos conexos, cuja competência é remetida para tribunais de competência genérica.

Nessa perspetiva, nada do que consta do Projeto de Lei em apreço merece o nosso reparo e, pelo contrário, terá o nosso apoio.

Todavia, cremos que esta é a oportunidade e o momento próprio para que o Legislador Parlamentar (em matéria de reserva de competência) possa equacionar outras alterações essenciais à perfeição do regime e ao cumprimento do desígnio prosseguido com a criação do TPI. Em concreto, atribuir todas as matérias relacionadas com propriedade intelectual em sentido amplo a um tribunal de competência especializada, cuja área de jurisdição é, recorde-se, estendida a todo o território nacional.

Neste sentido, vem a AGE COP, na procura de contribuir positivamente para o debate, abordar as matérias que considerarelevantes.

A – A necessidade de clarificar qual o tribunal competente para dirimir conflitos entre a AGE COP e as entidades sujeitas ao pagamento da Cópia Privada.

Enquadramento:

Há hoje uma total incerteza quanto ao tribunal competente para dirimir litígios entre a entidade gestora das compensações devidas pela Cópia Privada (a AGE COP) e as entidades sujeitas ao pagamento.

Contribuição:

1. Não se trata, nesta sede, de discutir o regime substantivo vigente em matéria de Cópia Privada mas, antes, de reconhecer um problema prático que é o facto do tribunal competente e a via de ação serem, literalmente, escolhidos pelo demandante.
2. Existem hoje, para estas matérias, litígios concretos com os seguintes tipos de ações e tribunais:
 - a. Ações de impugnação da liquidação (ato tributário!?), nos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAFs);

AGECOP

Associação para a Gestão da Cópia Privada

- b. Ações de anulação de ato administrativo (?), nos TAFs;
 - c. Ações declarativas de condenação para a cobrança das compensações ou para o exercício de uma isenção, no Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI).

3. É evidente que esta situação não poderá manter-se por mais tempo e urge fixar, de forma clara e inequívoca, o tribunal competente para dirimir litígios relativos ao regime da Cópia Privada que, relembre-se, no próprio texto da Lei, mais não é que a regulamentação do artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

4. Não pode (não deve) haver dúvidas em matéria de foro competente. Cada conflito (positivo ou negativo) de competência, cada declaração de incompetência de um tribunal, traduzem-se, sempre e em qualquer caso, numa ineficiência do sistema e num desperdício efetivo de recursos, tempo e meios.

5. Dito isto, importa justificar a opção pelo TPI (Foro Cível dos Tribunais Judiciais) e não pelos TAF's:
 - a. Obviamente que a AGE COP não ignora o Acórdão do Tribunal Constitucional sobre a matéria da competência legislativa para a fixação de compensações pela Cópia Privada. Porém, não só o acórdão se pronuncia, exclusivamente, a respeito da competência para a fixação das compensações - note-se que a redação originária, sobre a qual o TC se pronunciou, relegava para portaria tal competência -, como também não qualifica expressa e taxativamente tais compensações como imposto.
 - b. Indubitável, é o facto da Cópia Privada ser uma exceção ao direito de autor e o valor estabelecido ser uma “compensação” devida aos titulares de direitos pela previsão legal de tal exceção, o que por si só inculcaria a competência do TPI.
 - c. Por outro lado, seria absurdo prever um foro que, para a mesma situação jurídica controvertida, para discutir a aplicação da mesma norma ou para o mesmo litígio, variasse em função do demandante.
 - d. Torna-se evidente que o Tribunal competente terá que ser o mesmo, quer na hipótese da entidade gestora (a AGE COP) pretender cobrar determinada compensação a um agente económico, quer na hipótese desse agente económico pretender ver reconhecido o direito a uma isenção ou contestar judicialmente a cobrança que a AGE COP execute.
 - e. Ora é evidente que, a ser assim, o foro competente só poderá ser o TPI, pela simples razão de não haver nos TAFs qualquer ação a que a AGE COP possa recorrer para cobrar as quantias que lhe são devidas.
 - f. E não há – sendo este mais um argumento a favor da opção proposta – precisamente porque as entidades que cobram taxas, impostos ou qualquer espécie de tributo, seja o Estado sejam entidades terceiras por “delegação” do Estado, têm sempre o privilégio da execução prévia e unilateral, por via do processo de execução fiscal, o que a AGE COP não tem, nem quer ter!

AGECOP

Associação para a Gestão da Cópia Privada

- g. Não faz qualquer sentido que uma entidade que não está sujeita ao Código do Procedimento e Processo Tributário, nem ao Código do Procedimento Administrativo, esteja submetida a um foro e a uma forma de processo que pressupõe a aplicação dessas mesmas normas. E isto, particularmente, quando, na hipótese inversa (de ser a demandante numa ação ou procedimento com vista à cobrança das “compensações”), não pode recorrer a semelhantes formas de processo e terá que, obrigatoriamente, intentar ações (ou procedimentos cautelares) no TPI, desprovida que está do privilégio do recurso ao processo de execução fiscal.
 - h. Por último, o TPI é já hoje o único tribunal competente para dirimir litígios entre a AGE COP e os seus membros (entidades de gestão representativas dos titulares de direitos) relativos à distribuição das compensações cobradas.
6. Por tudo isto, não vemos, francamente, que outra opção possa ser equacionada, que não a atribuição expressa de competências ao TPI para esta matéria.
 7. Para tanto, tomamos a liberdade de propor a introdução de uma nova alínea, no artigo 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), logo após a alínea g), constante da proposta, com a seguinte, redação:
 - a. “X) Ações e procedimentos em que a causa de pedir verse sobre o regime jurídico da cópia privada.”

B – A atribuição ao TPI de competência para julgar os recursos relativos a contraordenações previstas na Lei da Cópia Privada.

Enquadramento:

Sendo a intenção declarada da proposta a de atribuir ao TPI competência para julgar os recursos de contraordenações relativas a matérias relacionadas com direito de autor e direitos conexos, parece evidente que será de toda a conveniência que o TPI visse a sua competência alargada também ao julgamento dos recursos interpostos de decisões da IGAC que apliquem contraordenações previstas na Lei da Cópia Privada.

Contribuição:

1. Estamos em crer que tal omissão poderá ser um lapso do projeto legislativo em apreço.
2. Nesse sentido, propomos o seguinte aditamento (texto sublinhado) à alínea g) do Projeto Lei:

“g) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, da cópia privada, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;”

C – A extensão da competência do TPI a contratos relativos a direitos de propriedade intelectual.

Enquadramento:

Parece-nos também importante, para dar integral cumprimento aos objetivos que presidiram à criação deste tribunal de competência especializada - bem como para evitar dúvidas em matéria em que a certeza deve imperar - que a Lei atribua, expressamente ao TPI, a competência para julgar ações em que estejam em causa contratos cujo objeto se traduza na prática de negócios jurídicos sobre direitos de propriedade intelectual.

Contribuição:

1. De facto, mesmo em casos extremos em que aparentemente possa estar “apenas” em causa o cumprimento ou incumprimento de uma obrigação pecuniária (como por exemplo o pagamento de um valor alegadamente devido por uma autorização ou licenciamento) ou uma compensação equitativa legalmente prevista, certo é que, a mais das vezes, a discussão da causa versará sobre matérias relativas à legitimidade (designadamente das entidades de gestão coletiva), natureza, conteúdo e âmbito do direito e eventuais exceções e utilizações livres.
2. Para todas estas matérias (carreadas para o processo por via da petição ou requerimento inicial ou por via da contestação ou oposição), é de toda a conveniência que a ação corra e seja decidida num Tribunal de competência especializada.
3. Esvaziar o TPI destas matérias e remetê-lo “apenas” ao julgamento de ações em que esteja em causa a violação do direito de propriedade intelectual, na sua vertente de direito “absoluto” e com eficácia ‘erga omnes’, além de não dar resposta à crescente complexidade do tráfego jurídico relativo a estes direitos, remeterá o TPI para uma atuação cada vez mais marginal, em que estejam em causa violações de direitos cujo alegado titular tenha prescindido da utilização dos meios penais, para os fazer valer, o que não será seguramente a regra.
4. Uma forma de garantir a previsão expressa desta competência seria a de introduzir uma nova alínea, no artigo 111.º da LOSJ, após a atual alínea d) com uma redação semelhante à seguinte:
“d) Ações em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei.”

D – A necessidade de criar especialização em matéria de Propriedade Intelectual, também na segunda instância.

Enquadramento:

Nos Tribunais da Relação deverá funcionar uma secção especializada em Propriedade Intelectual (n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

AGECOP

Associação para a Gestão da Cópia Privada

A efetiva instalação desta secção especializada é uma condição que as entidades de gestão coletiva têm vindo a reputar como essencial para o bom funcionamento do sistema judicial em matéria de Propriedade Intelectual.

Contributo:

1. Note-se que a especialização em propriedade intelectual existe já no STJ, pela atribuição à sua 6.ª Secção de todos os processos relativos a Propriedade Intelectual, e na Primeira Instância através do Tribunal da Propriedade Intelectual, com competência para todo o território nacional.
2. Porém, ao contrário de outras secções criadas pela LOSJ, a instalação desta secção especializada depende da deliberação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura (n.º 4 do mencionado artigo 67.º), deliberação essa que, não foi, até à data, tomada.
3. Note-se que, a criação desta secção é justificada, não só pelas propostas em apreço, como também para o julgamento, em sede de recurso, de todas as decisões (susceptíveis de recurso) já hoje proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI).
4. Efetivamente, o sistema em vigor, fruto da inexistência da deliberação do Conselho Superior da Magistratura, mas prevista no n.º 4 do artigo 67.º da LOSJ, é incongruente e contrário aos desígnios da especialização que animam a reforma judiciária corporizada na LOSJ.
5. De facto, como se refere nos parágrafos anteriores, a especialização é uma realidade já na primeira instância, sendo evidente que não faz qualquer sentido que tal não aconteça na instância intermédia (no caso o Tribunal da Relação de Lisboa).
6. Pensamos pois, ser um imperativo de justiça, eficiência e celeridade do sistema judicial que se aproveite esta oportunidade para proceder a uma alteração aos artigos 67.º da LOSJ, materialmente idêntica à que se segue:

“Artigo 67.º

(...)

1 - ...

2 - ...

3- Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, em matéria de propriedade intelectual e em matéria de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4- É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção de propriedade intelectual à qual serão distribuídas as causas previstas no artigo 111.º.

5- A existência das secções social, de família e menores, de comércio, ~~de propriedade intelectual~~ e de concorrência, regulação e supervisão, depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

6- (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)”

A AGECOP